



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001052-47.2017.815.0000 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**RECORRENTE:** Edinaldo Ferreira da Silva

**ADVOGADO:** Antonio Rialtoam de Araújo

**RECORRIDO:** Ministério Público

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PATENTE. PROVA DA MATERIALIDADE. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. Tese da desistência voluntária não comprovada de plano. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Desprovisionamento recursal

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos acima identificados:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, o representante do Ministério Público denunciou **Edinaldo Ferreira da Silva** como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

Narra a inicial acusatória que, em 22 de novembro de 2016, por volta das 17h30, o réu, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe e de uma forma que impossibilitou a defesa da vítima, atentou contra a vida desta, mediante instrumento perfurocortante (faca), só não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Continua a narrativa que denunciado e vítima estavam bebendo na casa desta quando ocorreu um desentendimento entre ambos, tendo o acusado se dirigido até sua casa, armado-se com uma faca e retornado à casa da vítima, quando então passou a desferir golpes contra mesma, ocasionando-lhe lesão de natureza grave.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelas partes na mesma audiência, consoante Termo de fl. 49.

Em sequência, o MM. Juiz pronunciou **Edinaldo Ferreira da Silva** como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, incisos I e IV, CP, c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/90, fls. 57/59.

Inconformado, o acusado apresentou recurso em sentido estrito, fls. 60/64, pugnando pela desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 66/68).

Decisão judicial mantendo integralmente a decisão de pronúncia às fls. 69/69v.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do d. Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo improvimento do recurso em sentido estrito (fls. 90/93).

É o relatório.

**Voto**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 11/05/2017, fl. 60, antes mesmo da intimação pessoal do recorrente (fl. 71v), em 19/05/2017, devendo ser conhecido.

**DO MÉRITO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Edinaldo Ferreira da Silva** em face da decisão que o pronunciou, pelo homicídio tentado onde foi vítima Cícero Rogério Rosas.

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia aduzindo que não agiu com intenção de matar seu agressor, a vítima.

Discorre sobre ambos estarem em estado de embriagues, tendo a vítima lhe agredido com um soco no rosto, tendo o réu ido até sua casa, apoderado-se de uma faca e, retornando ao local aonde estava a vítima, esta deu continuidade às agressões iniciadas com o soco no rosto e o recorrente a feriu superficialmente o bastante para cessar a agressão.

Alega, destarte, que os autos demonstram em desfavor do acusado o crime de lesão leve e que, se tivesse a intenção de ceifar a vida da vítima, teria conseguido.

Assim, o recorrente pugnou por sua impronúncia e, em pedido alternativo, pela desclassificação do delito para lesão corporal leve.

*A priori*, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

consequente, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por tais razões, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, é incontroversa a materialidade delitiva (laudo de constatação de ferimento ou ofensa física à fl. 17/18).

No tocante à autoria delitiva, até o próprio recorrente reconhece ser o autor do delito, apenas tenta se eximir alegando desistência voluntária.

Mas, pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, a da desistência voluntária, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento no sumário, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual.

Assim, à primeira vista, o presente caso deve ser averiguado pelo Júri Popular da Comarca de Princesa Isabel/PB.

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri* (RT 605/304), uma vez que *é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍCIDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.** 2. **A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa (rt 729/545).** (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido.** Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, júzo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium acusatationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo D. Magistrado singular, senão, o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de haver, ou não, ocorrido a desistência voluntária é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Aliás, o parecer da douta Procuradoria de Justiça confirma este entendimento:

“Pela prova colhida nos autos, não existe qualquer demonstração de que o agente desistiu voluntariamente da ação nociva que praticara, o que faz-se entender que o Tribunal do Júri é o ambiente que melhor se coaduna para a apreciação de qualquer tese”, fl. 91.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juízo de julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 de outubro de 2017.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Ricardo Vital de Almeida  
Juiz Convocado - Relator